EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.908 - SP (2018/0039134-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE	:	OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO
ADVOGADOS	:	ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742
		FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
		ANDERSON MESTRINEL DE OLIVEIRA - SP251231
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	JOSÉ LUIZ BENINI
ADVOGADO	:	ROSANA MARCIA DA SILVA - SP303382
INTERES.	:	JOSÉ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	WAGNER MARCELO SARTI - SP021107
INTERES.	:	CONSTRUSALES CONSTRUCOES COMERCIO EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES.	:	EURÍPEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	VICENTE DE PAULO MASSARO - SP090901
INTERES.	:	EURO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR MASSARO BUCCI - SP040100
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGADO DA EGRÉGIA SEGUNDA TURMA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. INVIABILIDADE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno. É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.677.316/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.294.078/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017.

II - A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl

no AgInt no RMS 51.806/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp 1.532.943/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017.

III - Os aclaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos.

IV - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator